Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 48/64

DOCUMENTO Nº 578/64

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a Lei nº 53, de 18 de novembro de 1 948.

Artigo 2º - A partir de 1º de fevereiro de 1 964, a Taxa - Municipal de Turismo será paga pelos hóspedes dos hotéis e pensões e freguêses dos restaurantes e "boîtes" do Município, na base de cinco por cento (5%) sôbre as respectivas contas de hospedagens - nos hotéis e pensões e sôbre as despesas dos freguêses nos restaurantes e "boîtes".

§ 1º - Não serão computadas, para efeito do pagamento da - Taxa a que se refere êste artigo, as despesas de acessórios, como lavanderias, telefonemas, compras, serviços extraordinários e - aquelas estranhas ao ramo sôbre os quais incida a cobrança.

§ 2º - A Taxa será, obrigatòriamente, incluída na nota de despesas de hóspedes dos hotéis e pensões e dos freguêses dos restaurantes e "boîtes", ficando os proprietários dos mesmos responsáveis pela sua cobrança.

Artigo 3º - Para efeito da cobrança da Taxa de que trata - esta lei, a Prefeitura estabelecerá um valor estimativo mensal, revisto cada seis mêses, tomando por base o movimento econômico que serviu para a taxação do Impôsto de Indústrias e Profissões, no exercício imediatamente anterior àquele a que se referir a cobrança, feitas as deduções de que trata o § 2º do artigo anterior.

Artigo 4º - Os proprietários de estabelecimentos de que - trata esta lei são obrigados a franquear aos fiscais da Prefeitura todos os livros, talões de notas, fichas e demais documentos do -

j.

Proc. 88/64

estabelecimento, que se façam necessários à conferência da Taxa co brada.

Artigo 5º - A estimativa mensal fixada pela Prefeitura deverá ser recolhida pelo contribuinte até o dia 15 do mês seguinte a que ela se referir.

§ 1º - Não o fazendo dentro do prazo estabelecido neste artigo, ficará o contribuinte sujeito ao acréscimo de cinqüenta por cento (50%) sôbre o valor da estimativa devida.

§ 2º - Não concordando com a estimativa proposta pela Prefeitura, deverá o interessado formular petição à Prefeitura, dentro de 15 dias, contados da data do recebimento da Comunicação do Departamento Municipal de Turismo, expondo as razões por que discorda do valor atribuído.

Artigo 6º - Os que não atenderem ao prazo de que trata o § 1º do artigo anterior, bem como os que recusarem aos fiscais da - Prefeitura os elementos necessários à fiscalização da arrecadação, ou por qualquer modo procurarem fraudar a arrecadação, serão passíveis das penalidades seguintes, sem prejuízo do pagamento da estimativa devida com o acréscimo de cinqüenta por cento (50%):

a - multa de Cr$ 2.000,00, na primeira infração;

b - multa de Cr$ 4.000,00, na segunda infração;

c - multa de Cr$ 8.000,00, na terceira infração; e

d - cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, se praticar nova infração, além da terceira.

§ Único - As multas de que trata êste artigo serão impostas pelo Departamento Municipal de Turismo, à vista do auto ou comunicação do fiscal, e a cassação da licença pelo Prefeito, sob proposta daquele Departamento.

Artigo 7º - O produto da Taxa de Turismo instituída por esta lei será exclusivamente aplicado na execução e manutenção de obras e serviços de embelezamento, melhoramento ou recreação, destinados ao desenvolvimento do turismo.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, a Diretoria da Receita estabelecerá, sem prejuízo da unidade orçamentária, escrituração distinta da Taxa arrecadada e das despesas por sua conta.

j.

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 8º - Todos os ramos de comércio não enquadráveis nos que o artigo 2º menciona estarão sujeitos à Taxa Municipal de Turismo, na base de cinqüenta por cento (50%), sôbre o respectivo Impôsto de Licença.

§ Único - Os débitos constituídos em conformidade com êste artigo serão pagáveis nas mesmas épocas que as do Impôsto de Licença.

Artigo 9º - A presentee lei abrange sòmente o seguinte perímetro: Começando na Praça 22 de Janeiro, esquina da Rua Padre Manuel, segue por esta até a Praça João Pessoa, por esta até a Rua Marquês de São Vicente, por esta até a Rua Visconde de Tamandaré, por esta até a Rua Lima Machado, por esta até a Rua Campos Sales, por esta até a linha da Estrada de Ferro Sorocabana, por esta até a divisa com o Município de Santos, descendo pela Rua Princesa - Isabel, até encontrar a Avenida Manuel da Nóbrega, seguindo por - esta até a Avenida Miguel Presgrave, por esta até as Avenidas Pedro de Toledo e Antônio Rodrigues, contornando a Praça 22 de Janeiro, pelo lado do Morro dos Barbosas até encontrar o ponto de partida. Incluem-se, também, as Avenidas Siqueira Campos, Newton Prado e - Engenheiro Saturnino de Brito, bem como a Praia Grande até a divisa do Município de Itanhaém.

§ 1º - O Prefeito poderá, por Decreto, dilatar a área circunscrita pela descrição do artigo 9º, sempre que se oferecerem razões que justifiquem a incidência da Taxa Municipal de Turismo em outros setôres urbanos.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais situados fora do perímetro mencionado neste artigo não estão sujeitos ao pagamento da - Taxa a que se refere esta lei.

Artigo 10 - Fica revogada em todos os seus têrmos a Lei nº 699, de 12 de novembro de 1 960.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sem mais, valho-me da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de minha mais alta estima e devida consideração.

a) Dr. Charles Alexander de Souza Dantas Forbes
Prefeito Municipal.

j.